



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 447/2018 - CR

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: OF. CIRC. SECGJT Nº 08/2018: Recomendação nº 2/GCGJT, de 02/02/2018

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópias do Ofício acima mencionado, da íntegra da Recomendação nº 2/GCGJT, do Exmo. Sr. RENATO DE LACERDA PAIVA, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e do despacho proferido no processo nº TST – Cons- 14951-81.2017.5.00.0000.

Atenciosamente,


JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Corregedora Regional
do TRT da 2ª Região



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

*Deixei a todos
o papistado de primeiro
grau.
SD. 15/2/18*

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Corregedora Regional

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201811408664

Nome original: Of. Circ. 8-2018 RECOMENDAÇÃO Nº 2 GCGJT 2 FEV 2018 - Corregedores TRT
s.pdf

Data: 05/02/2018 14:27:34

Remetente:

ANGEL

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

CARLOS EDUARDO TIUSSO:35006

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha cópia da Recomendação nº 2 CGJT e despacho da Consulta nº14951-81.2017



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OF.CIRC.SECGJT N° 08/2018

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

A Suas Excelências os Senhores

CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: **Recomendação n° 2/GCGJT, de 2 de fevereiro de 2018.**

Senhores Corregedores,

Por determinação do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a V. Ex^a cópia integral da Recomendação n°. 2/GCGJT, de 2 de fevereiro de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na mesma data, juntamente com cópia do despacho proferido na Consulta n° 14951-81.2017.5.00.0000.

Respeitosamente,

CARLOS EDUARDO TIUSSO
Diretor da Secretaria da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201811408665

Nome original: RECOMENDAÇÃO Nº 2.pdf

Data: 05/02/2018 14:27:34

Remetente:

ANGEL

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha cópia da Recomendação nº 2 CGJT e despacho da Consulta nº14951-81.2017

.5



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

RECOMENDAÇÃO Nº 02/GCGJT, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o despacho proferido na Consulta nº 14951-81.2017.5.00.0000, formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Considerando o procedimento adotado por alguns magistrados de remeter a minuta da decisão não publicada a peritos estranhos aos quadros da Administração, para o fim de elaborarem cálculos necessários à futura prolação de sentenças líquidas;

Considerando a constatação de que referido procedimento gera irregularidades procedimentais que podem, inclusive, ocasionar a nulidade dos atos praticados, comprometendo a regular marcha processual;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos juízes de 1ª grau que se abstenham de indicar terceiros estranhos aos quadros da Administração para o fim de elaborarem os cálculos necessários à prolação de sentenças líquidas, ainda que as unidades judiciárias estejam desprovidas de contadores ou serviço próprio de contadoria.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta Recomendação, juntamente com cópia do despacho proferido na Consulta nº 14951-81.2017.5.00.000.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201811408666

Nome original: DESPACHO- CONSULTA.pdf

Data: 05/02/2018 14:27:34

Remetente:

ANGEL

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha cópia da Recomendação nº 2 CGJT e despacho da Consulta nº14951-81.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

Consulente: **MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO - CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na qual indaga ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a respeito da existência de procedimento sedimentado por esta Corregedoria- Geral para prolação de sentença líquida, bem como sobre a possibilidade de atuação da Corregedoria Regional em relação aos casos concretos envolvendo a mencionada questão.

A Desembargadora Corregedora inicialmente esclarece que a estrutura do Tribunal Regional da 4ª Região não possui setor de contadoria.

Afirma não ser contrária à prolação de sentença líquida, reconhecendo o benefício deste procedimento para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, desde que a apuração dos valores seja realizada por meio da estrutura disponibilizada ao Juízo.

Relata o recebimento de Ofícios provenientes das Secretarias da 1ª e 2ª Turmas daquele Tribunal dando-lhe ciência da prolação de acórdãos declarando a nulidade de sentenças supostamente líquidas. Consigna que nos casos apontados nos referidos Ofícios, aliados a outros apurados pela Corregedoria Regional, houve *"indicação de perito para realização de cálculos de liquidação antes ou simultaneamente à prolação de sentença, quando são fixados os correspondentes honorários periciais. Ditos cálculos, é oportuno enfatizar, são acostados aos autos por servidor ou pelo juiz em momento anterior ou no mesmo momento em que publicada a sentença, e não são assinados pelo perito"*.

Afirma que os acórdãos anulando as sentenças mencionadas basearam-se em diversos dispositivos legais (artigos 5º, LV, da CF/88, 9º, 10, e 465, do CPC, 879, § 1º-B, da CLT, e Instrução Normativa nº 39 do TST), e que determinados julgados destacaram a *"realização dos cálculos em data anterior à publicação da sentença, situação tida como irregular por permitir a terceiro, ainda que auxiliar do Juízo, o acesso*



PROCESSO N° TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

à decisão antes de sua publicação, em afronta ao princípio da publicidade dos atos processuais".

Segundo entende, referido procedimento antecipa a fase de liquidação prevista no artigo 897 da CLT, retirando da parte o direito de apresentar cálculos.

Além disso, consigna que a nova redação do artigo 790-B, da CLT, *"impõe à parte sucumbente a responsabilidade pelos honorários periciais mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, e, portanto, em caso de reforma da sentença, o autor poderá ser responsabilizado pelos honorários nela fixados"*.

Suscita dúvida na regularidade de indicação, pelo magistrado, de perito contador para elaboração de cálculos de liquidação sem que as partes tenham prévio conhecimento, aliado ao custo adicional advindo à parte reclamada pela fixação dos honorários do expert, e também *"quanto aos limites de atuação da Corregedoria Regional nos referidos casos, ou mesmo se há possibilidade de atuação, ou seja, se não se trata de questão a ser dirimida tão-somente no âmbito jurisdicional, por meio dos recursos próprios estabelecidos em lei"*.

Para melhor esclarecimento das questões, passo inicialmente a um breve histórico das normas que dispuseram a respeito do assunto ora questionado.

A revogada Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 30 de outubro de 2008, estabelecia, no artigo 48, que *"Incumbe ao Juiz proferir sentença líquida nas causas submetidas ao rito sumaríssimo **sempre que o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contabilidade para dar suporte ao magistrado"***.

O 7º, caput, da mesma norma, determinava que o Corregedor Regional avaliasse o desempenho do juiz vitaliciando por meio de critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido. Por sua vez, o inciso XI do referido dispositivo estabelecia como critério quantitativo a *"prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo **sempre que o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contabilidade para dar suporte ao Magistrado"***.

A remissão à necessidade de prolação de sentenças líquidas, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, também constou nos artigos



PROCESSO N° TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

12 e 18 da mesma norma, sempre vinculadas às causas submetidas ao rito sumaríssimo e na hipótese de "o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contadoria **para dar suporte ao magistrado**".

Posteriormente, em 02 de abril de 2009, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ato n° 1/GCGJT, decidiu "Revogar o inciso XI do artigo 7º, inciso III do artigo 12, a alínea "f" do inciso V do artigo 18 e o artigo 48, todos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".

Em março de 2013, por meio do Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n° 001, que dispôs sobre criação de comissão de vitaliciamento nos Tribunais Regionais, além de outras providências, estabeleceu-se, no artigo 7º, § 2º, inciso IV, que o Corregedor Regional, ao avaliar o desempenho do magistrado vitaliciando, deveria observar, dentre outros critérios quantitativos, o "número de decisões em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo e número de decisões prolatadas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação".

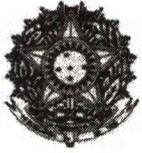
Essa mesma diretriz consta ainda no artigo 6º, § 2º, IV, da atual Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de fevereiro de 2016.

Faço ainda remissão à Recomendação CGJT n° 1, de 22 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a tramitação processual para identificar a remessa do processo para elaboração de cálculos para prolação de decisão líquida", à qual retornaremos em parágrafos posteriores.

Realizado o histórico normativo a respeito do tema, passo a expor meu entendimento a respeito das questões que envolvem a presente consulta.

As disposições normativas que determinavam a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2008) foram expressamente revogadas pelo Ato n° 1/GCGJT, de 02 de abril de 2009.

Embora tenha constado, como premissa da Recomendação CGJT n° 01, de maio de 2014, a assertiva de que "Considerando a importância da prolação de decisão líquida na fase de conhecimento para emprestar agilidade à fase de execução", referido ato teve como finalidade sanar



PROCESSO Nº TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

omissão existente no sistema e-Gestão, o qual não contemplava movimento específico de remessa dos autos ao contador para o fim de interrupção do prazo para prolação de sentença líquida.

Tal circunstância pode ser constatada também no "Considerando" final da referida Recomendação, no sentido de que "até que seja contemplada movimentação específica no sistema, emergencialmente, a tramitação/tarefa 'conversão em diligência', no primeiro grau, e o movimento 'encerrada a conclusão', no segundo grau, viabilizam que o período de tempo em que o processo fica em poder do contador não seja imputado ao magistrado".

Assim, a Recomendação CGJT nº 1, de 22 de maio de 2014, da CGJT, limitou-se a "RECOMENDAR aos magistrados de primeiro e de segundo graus a conversão do julgamento do feito em diligência na hipótese de remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo visando à prolação de decisão líquida, até que seja contemplada movimentação específica no Sistema e-Gestão, interrompendo-se o prazo para prolação da decisão."

O artigo 7º, § 2º, inciso IV, do Ato Conjunto CGJT/ENAMAT nº 001, de 2013, reproduzido no artigo 6º, § 2º, IV, da atual Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2016 determina que o Corregedor Regional verifique o número de decisões em liquidação de sentença proferidas pelos juízes vitaliciandos.

Referido Ato remete-se à liquidação de sentença prevista nos artigos 876 e seguintes da CLT, nada dispondo a respeito de decisões líquidas proferidas ainda na fase de conhecimento.

Superado este primeiro aspecto, passo à análise da questão concernente à nomeação de perito para elaboração de cálculos.

O problema reportado pela Desembargadora Corregedora ocorre pela ausência de estrutura, no Tribunal Regional da 4ª Região, de contador ou serviço de contadoria para suporte ao magistrado.

Diante disso, o magistrado, a fim de proferir sentenças líquidas, indica terceiro estranho aos quadros da Administração Pública para elaboração dos cálculos, remetendo-lhe minuta da decisão antes da publicação, e, sem a oitiva das partes interessadas, fixa o valor dos honorários do perito.

A remessa dos autos a determinado perito, sem comunicação às partes do profissional indicado, inclusive com a minuta da sentença que



PROCESSO Nº TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

será proferida posteriormente, ocasiona algumas irregularidades procedimentais.

O parágrafo primeiro do artigo 156 do CPC/2015 dispõe que *"Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado"*. O parágrafo quinto, por sua vez, contém a previsão de que *"Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia."*

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo graus aptos à nomeação pelo juízo.

Portanto, a indicação de peritos técnicos encontra-se amplamente respaldada não apenas nas normas indicadas como também em diversos outros dispositivos previstos na legislação.

Não obstante, deve-se sempre estar atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que no atual Código de Processo Civil encontram-se inseridos em diversos dispositivos, e cuja inobservância ocasiona as mais variadas consequências, que ao final podem, inclusive, ocasionar a nulidade de atos processuais, atravancando a regular marcha processual.

No que tange à questão sob análise, cite-se o parágrafo quarto, também do artigo 156 do CPC/2015, o qual prevê que *"Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade"*.

Reportando ao artigo 148, do mesmo diploma legal, constata-se que os motivos de impedimento e suspeição aplicam-se aos auxiliares da justiça, como é o caso do perito.

Portanto, se o profissional indicado pelo juízo pode ser impugnado pelos motivos de suspeição e impedimento, é certo que as partes devem ser intimadas previamente ao início das atividades do perito



PROCESSO N° TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

contador, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A possibilidade de impugnação do perito indicado pelo juízo após a prolação da sentença líquida, elaborada com base nos cálculos do referido profissional, não se revela suficiente para respaldar referido procedimento, já que eventual acolhimento da suspeição ou impedimento, seja pelo próprio magistrado ou em grau recursal, ocasionará nulidade do trabalho técnico realizado, quando não da própria decisão, conforme tem sido decidido no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região, o que vem de encontro aos princípios da economia processual e razoável duração do processo.

Além disso, referido procedimento exclui a possibilidade de que o autor da reclamação trabalhista apresente seus cálculos, impossibilitando também que o reclamado concorde com o valor indicado, circunstância que eliminaria a necessidade de condenação ao pagamento de honorários do perito por uma das partes.

Acrescente-se que invariavelmente o reclamado dispõe de serviços de contadoria ou mesmo de outra assessoria que lhe permite a apresentação de cálculos, e, sendo estes apresentados por determinação judicial, também se torna despicienda a remessa dos autos a um contador indicado pelo juízo, e, conseqüentemente, o pagamento de honorários, ainda mais quando considerada, da mesma forma, a possibilidade de o reclamante concordar com o valor indicado pela parte contrária.

Ressalte-se, ainda, que a remessa de minuta da sentença, antes da publicação, a um profissional estranho aos quadros da Administração Pública atenta contra o princípio da publicidade dos atos processuais, o qual é apregoado como regra geral pelo ordenamento jurídico pátrio.

De fato, conforme previsto no artigo 189 do CPC/2016, regra geral os atos processuais serão públicos. No contexto, cito a obra *in* Novo Código de Processo Civil, 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada, de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, às págs. 308. *In verbis*:

“1. Publicidade. Constitui elemento indissociável do processo justo brasileiro o direito fundamental à publicidade dos atos processuais (art. 5.º, LX, CF), inerente à administração democrática da justiça, própria ao Estado Constitucional. Já se decidiu que eventual sessão de julgamento e decisão aí tomada sem publicidade são inválidas (STF, Pleno, ADI 2.970/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 20.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 4). Os atos processuais



PROCESSO N° TST-Cons-14951-81.2017.5.00.0000

são públicos, só podendo ser restringida a publicidade do processo quando o exigir o interesse social ou a defesa da intimidade das partes. Nessa linha, os incisos do art. 189, CPC, refletem exatamente essa diretriz constitucional. A regra é a publicidade geral, sendo acessível a todos os atos processuais, aí incluído o direito de consultar os autos, de assistir audiências e de pedir certidões. Quando há segredo de justiça há publicidade especial (art. 189, § 1.º, CPC). A publicidade dos atos processuais pode ser ainda imediata, quando todos os participantes do processo podem estar presentes na realização de determinado ato processual, ou mediata, quando se restringe a presença das partes e de seus advogados, ou apenas das partes, em certas situações, tendo-se acesso tão somente ao resultado do ato praticado. A regra é a publicidade imediata dos atos processuais (art. 93, IX, CF)”.

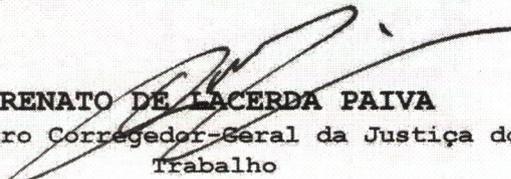
Na hipótese dos autos, a remessa da minuta da sentença ainda não publicada ao perito contador, para fins de elaboração dos cálculos, atenta contra o princípio geral da publicidade dos atos processuais.

No caso, não se justifica a permissão de que terceiros estranhos ao quadro de pessoal da Administração Pública tenham acesso à minuta da sentença que ainda não foi publicada.

Desta forma, considerando os fundamentos expostos, esclareço que a solução para as irregularidades procedimentais reportadas na consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consiste na orientação, aos juízes de primeiro grau vinculados à respectiva jurisdição, para que se abstenham de indicar terceiros estranhos aos quadros da Administração para o fim de elaborar os cálculos necessários à prolação de sentenças líquidas, ainda que referidas unidades estejam desprovidas de contadores ou serviços de contadoria.

Dê-se ciência do presente despacho, mediante ofício, à Desembargadora Corregedora Maria da Graça Ribeiro Centeno, e ao Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.


RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho